



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG (2012/0116420-2)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO PAUTADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que não haveria provas suficientes para a condenação do agravado por falso testemunho, implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da apelação.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por Gustavo Mendes Marques de Brito, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese: a) ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, porquanto os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz; b) ocorrência do prequestionamento da matéria; c) desnecessidade do reexame do material fático-probatório; e d) existência de provas nos autos que apontam para o agravado como autor do crime de falso testemunho em processo criminal.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO DO AGRAVADO PAUTADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo*, de que não haveria provas suficientes para a condenação do agravado por falso testemunho, implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da apelação.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.601 - MG
(2012/0116420-2)**

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):**

Na realidade, veja-se que o acórdão recorrido, com base nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, fundamentou que, embora a materialidade do crime tenha restado consubstanciada por meio da certidão do processo onde, em tese, ocorreu o crime de falso testemunho, há dúvidas em relação à autoria, em razão dos seguintes elementos: a) o ora agravado, ouvido em juízo, negou a prática delitiva; b) se, por um lado, os amigos do agravado negam os xingamentos, por outro, os depoimentos do agravante e do policial Manoel Antônio de Campos indicam que pode ter havido pronunciamentos ofensivos. Contudo, pelas provas apresentadas, não se obtém a certeza necessária de que o agravado, de fato, tivesse cometido o crime de falso testemunho, sendo que, apenas indícios, não são suficientes para embasar um decreto condenatório.

Desse modo, a revisão do entendimento acima implicaria o simples reexame de provas, o que é inadmissível na presente via recursal, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Ademais, não há se falar que os depoimentos das testemunhas teriam sido sopesados de maneira diferente, ferindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado, uma vez que, para que as instâncias ordinárias concluíssem no sentido da absolvição do agravado, foram consideradas, igualmente, as palavras das testemunhas Manoel Antônio de Campos, Celso Alves Pereira, Waldeci Custódio da Luz, Gustavo Nogueira Filho, João Frederico Barros Calaça e Gladestone Ferreira de Souza Júnior, havendo, inclusive, transcrições literais dos seus depoimentos no acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116420-2

AgRg no
AREsp 186.601 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058030119273 0058080316274 10058080316274001 10058080316274002
10058080316274003 10058080316274004 58080310533

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO MENDES MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : FABIANA DOS SANTOS DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.